









PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Art. 1º. O art. 8º-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 8º-B. (...)

(parágrafo). Garantir-se-á a acessibilidade para plena participação nos Conselhos de qualquer cidadão jundiaiense eleito ou designado, independentemente de suas necessidades e condições particulares." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Orgânica de Jundiaí dispõe em seu art. 8º-A, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 14 de dezembro de 1994, que: "O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecimento nesta Lei Orgânica".

Já o art. 8º-B, igualmente acrescido pela Emenda nº 22, prevê que: "O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões".

Considerando que o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e que o Poder Executivo deve assegurar a adequada participação de todos os cidadãos, justifica-se a presente propositura com o objetivo de salientar, na respeitável Lei Orgânica do Município, a necessiglade da garantia do direito ao acesso e participação

03

Douglas /n/edinas

X. X

Affe





(PELOJ nº 166-fl. 2)

Daniel Lemos

nos Conselhos Municipais de todas as pessoas, independentemente de suas necessidades e condições, sejam estas quais forem, permitindo ao povo a plena participação nesses órgãos.

Solicitamos o apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

DOUGLAS MEDEIROS











(Texto consolidado da Lei Orgânica - pág. 8)

a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO I-A DO PODER MUNICIPAL

(Titulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

- Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)
- **Art. 8º-C.** A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994</u>)
- Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I Disposições Gerais

- **Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
- Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)